

Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	29450
Informação	I-000415/2024
Entidade titular	Município de Ponte da Barca
Entidade gestora	Município de Ponte da Barca
Serviço(s)	Gestão de resíduos urbanos
Data da decisão	2024-05-09

1. Pedido

A Câmara Municipal de Ponte da Barca, através de email datado de 27 de março de 2024, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de regulamento de serviços de resíduos urbanos, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca em reunião de 22 de fevereiro de 2024 e submetido a consulta pública através do aviso n.º 6754/2024, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 62 de 27 de março de 2024 e no sítio da internet do município.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

O regulamento de serviços deve refletir as regras fixadas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos¹, adiante designado RRC, podendo desenvolvê-las ou adaptá-las à realidade do serviço municipal, mas não pode dispor de forma contrária ou restringir os direitos dos utilizadores. Salienta-se que o RRC, sendo um regulamento com eficácia externa, tem carácter vinculativo e, de acordo com o seu artigo 5.º, prevalece sobre os regulamentos de serviços municipais

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas, encontrando-se disponíveis no sítio da ERSAR na internet (ERSAR> secção “O que fazemos”> secção “Minutas Recomendadas”).

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes para o setor das águas e dos resíduos, como o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro², que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852, que, embora não tenham sido, ainda, refletidos na atualização dos modelos de regulamento acima referidos, devem ser considerados no projeto de regulamento em análise.

O presente parecer terá assim por base o quadro legal acima referido, assim como o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR, na sua versão final.

¹ Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 4 de setembro

² Alerta-se para a Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem ser corrigidas”.

Adicionalmente, são, ainda, formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor, ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito menção a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações Gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR. Contudo e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

Na presente data o município de Ponte da Barca presta o serviço de resíduos urbanos sem aplicar as correspondentes tarifas, o que constitui uma violação do disposto no artigo 21º do regime financeiro das autarquias locais (Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), do artigo 107º do RGGR, bem como do artigo 81.º do RRC, tal como assinalado pela ERSAR no parecer sobre a proposta de tarifário dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para 2024 (constantes da informação [I001759/2023](#), de 28 de novembro de 2023). Regista-se como positivo o facto de o presente projeto de regulamento prever a aplicação de tarifas pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, sem prejuízo dos comentários abaixo apresentados quanto a aspetos específicos da estrutura tarifária proposta.

Uma vez que o artigo 80.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, não se pode deixar de alertar para a necessidade de

garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das correspondentes tarifas, o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à câmara municipal proceder às necessárias deliberações para fixar os respetivos valores.

Sendo introduzida uma tarifa variável, importará ainda aditar uma nova norma sobre acertos de faturação, respeitando e seguindo o conteúdo do artigo 99.º do RRC. Considera-se ainda importante aditar uma regra sobre as situações em que é admitido o pagamento em prestações, nomeadamente refletindo o n.º 3 a 5 do artigo 97.º do RRC (faturas que incluam um período igual ou superior ao dobro daquele que seria devido) e n.º 11 e 12 do artigo 99.º do RRC (acerto de faturação que se traduza num débito do utilizador de valor superior ao respetivo consumo médio mensal).

Refira-se ainda que o município de Ponte da Barca submeteu a parecer da ERSAR, em simultâneo com o presente projeto de regulamento, projeto de regulamento geral de preços, acompanhado do relatório de suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca. Neste último documento é incluída uma tabela de preços dos serviços de gestão de resíduos urbanos. Sem prejuízo dos comentários feitos no correspondente parecer a estes documentos, no presente parecer analisou-se ainda a consistência da estrutura tarifária prevista nos vários documentos

O projeto de regulamento apresenta disposições específicas relativas à higiene e limpeza urbana e a resíduos de construção e demolição que abordam aspetos específicos da atividade do município, bem como a gestão de resíduos que não constituem resíduos urbanos e por isso não se encontram abrangidos pelo âmbito de intervenção da ERSAR e do Decreto-Lei n.º 194/2009. Por este motivo, a presente análise não se focou nestes conteúdos.

3.2. Deveres da entidade gestora (artigo 10.º)

A entidade gestora, para além dos deveres já contemplados na redação em apreço, deve ainda:

- Realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, bem como transmitir informação relativa à recolha seletiva, tal como determina o n.º 4 do artigo 46.º RGGR;
- Comunicar, pelo menos, uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pelos municípios pela participação na recolha seletiva dos resíduos, bem como os impactes positivos decorrentes do cumprimento de metas, devendo a mesma ser disponibilizada

no sítio na internet do sistema, juntamente com os principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos e os respetivos planos dos municípios delegantes, os quais também devem ser divulgados no sítio na internet, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do RGGR.

Desta forma devem ser incluídas novas alíneas que contemplem a informação supra indicada.

3.3. Direito e disponibilidade da prestação do serviço (artigo 12.º)

Nos termos do n.º 5 do artigo 37.º do RRC o limite para se considerar o serviço de resíduos urbanos disponível pode ser alargado de 100 para 200 metros em áreas predominantemente rurais, quando tal esteja previsto em regulamento de serviço em vigor, com a indicação das freguesias abrangidas. Assim, a redação do n.º 3 do artigo 12.º do projeto de regulamento em análise é insuficiente pois não identifica as freguesias classificadas como predominantemente rurais. Alerta-se para a necessidade de correção desta norma de modo a que o alargamento da distância possa ser relevante para efeitos de aplicação da tarifa de disponibilidade, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 12.º.

3.4. Direito à informação (artigo 13.º)

No que respeita à disponibilização de contactos telefónicos, alerta-se que o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, exige que os prestadores de serviços públicos essenciais divulguem, de forma clara e visível, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, não apenas o número ou números telefónicos disponibilizados, mas também, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.

3.5. Regras de deposição (artigo 21.º)

Recomenda-se a clarificação/reformulação do n.º 3 no sentido de exigir que os resíduos urbanos sejam previamente separados pelos detentores e depositados nos equipamentos disponibilizados pela CM de Ponte da Barca e pela RESULIMA de forma a ser garantida a sua inserção nos circuitos de recolha, reciclagem, tratamento e eliminação.

3.6. Horário de deposição e recolha (artigo 26.º)

O artigo 68.º do RRC prevê que a entidade gestora define e publicita os horários de deposição através do regulamento de serviço, nos locais de atendimento ao público e no sítio da internet. O n.º 1 do artigo 26.º em análise estabelece um conceito indeterminado para o horário de

deposição – “o mais próximo possível do início da recolha”. Por outro lado, na alínea i) do n.º 3 do artigo 71.º estabelece-se que constitui contraordenação o incumprimento do horário de deposição previsto no artigo 26.º. Na medida em que o artigo 26.º não define um horário concreto e preciso, não se considera adequado prever uma contraordenação pelo seu incumprimento. Deve assim ser corrigida uma das normas acima indicadas, devendo o município decidir se pretende limitar de forma clara o horário de deposição ou não, apenas podendo sancionar comportamentos dos utilizadores no primeiro caso

3.7. Responsabilidade de gestão dos resíduos urbanos de grandes produtores e recolha de resíduos urbanos de grandes produtores (artigos 36.º e 37.º)

Relativamente à recolha de resíduos urbanos de grandes produtores alerta-se para as alterações introduzidas no artigo 11.º do RGGR pelo Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março (que produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025, nos termos do artigo 20.º do citado decreto-lei).

Assim a recolha de resíduos de grandes produtores passa a estar sujeita a autorização do município, após parecer da ERSAR e da Autoridade da Concorrência. Para que seja autorizada a recolha o grande produtor deve apresentar um pedido, acompanhado de evidência de recusa de fornecimento do serviço de recolha após consulta ao mercado aos cinco operadores privados licenciados mais próximos da localização do produtor (exigência que deve ser aditada ao artigo 37.º do projeto de regulamento) e os resíduos devem ser adequados em qualidade e quantidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos municipal ou multimunicipal.

3.8. Contrato de gestão de resíduos urbanos (artigo 50.º)

A redação do n.º 4, do n.º 8 e do n.º 9 pressupõe que existam entidades gestoras distintas a prestar os serviços, hipótese que não se verifica em Ponte da Barca (o município presta os serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos), pelo que se recomenda que a redação seja ajustada às condições existentes, no sentido de facilitar a sua perceção pelos utilizadores.

3.9. Vigência dos contratos (artigo 53.º)

Nos termos do n.º 1 do artigo 74.º do RRC o contrato de fornecimento de água produz os seus efeitos a partir da data de início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato. Para uma informação mais completa a prestar ao

utilizador final do serviço de gestão de resíduos urbanos, deve o mencionado prazo ser incluído na redação do n.º 2.

3.10. Estrutura tarifária e regras de aplicação da tarifa de disponibilidade (artigo 61.º e 63.º)

Nos termos do artigo 81.º do RRC pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável aos utilizadores finais uma tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e uma tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos urbanos recolhidos (a qual pode ser objeto de medição direta ou estimativa por indexação ao consumo de água).

O n.º 1 do artigo 61.º e o artigo 63.º do projeto de regulamento apenas preveem a existência de uma tarifa de disponibilidade e não também de uma tarifa variável, sendo que no artigo 63.º se parece confundir para os sistemas PAYT a tarifa de disponibilidade com a tarifa variável na medida em que estabelece que para estes a tarifa de disponibilidade é aplicada por quantidade de resíduos urbanos depositados e recolhidos indiferenciadamente. Acresce notar que a tarifa de disponibilidade apenas é aplicável aos utilizadores relativamente aos quais o serviço se possa considerar disponível (que disponham de equipamentos de deposição a uma distância igual ou inferior à prevista no artigo 12.º do projeto de regulamento). Considerando que, na ausência de contentor para deposição a curta distância, o produtor de resíduos ainda assim irá encaminhá-los para um equipamento de deposição, deve ser-lhe cobrada a tarifa variável.

O relatório de suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca não sendo absolutamente claro a este propósito, refere que “por decisão do Município de Ponte da Barca vai ser cobrada apenas tarifa fixa a todos os utilizadores, e será aplicado um escalão único indexado ao consumo de água”.

Deve assim corrigir-se o desenho da estrutura tarifária introduzindo-se uma tarifa variável e distinta da tarifa de disponibilidade.

Importa ainda clarificar a redação do n.º 2 e 3 do artigo 61.º quanto aos serviços incluídos nas tarifas mensais e os serviços passíveis de aplicação de tarifas de serviços auxiliares, em particular no que respeita às recolhas dedicadas. A alínea c) do n.º 2 estabelece que as tarifas mensais englobam a “Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos, REEE e verdes, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos, sob responsabilidade dos municípios na legislação em vigor;”. Tendo em conta que o limite para os resíduos urbanos sob responsabilidade dos municípios é de 1100 litros por produtor, esta redação não é consistente com o previsto nos

artigos 31.º, 32.º e 33.º que preveem a faturação autónoma das recolhas dedicadas de REEE, resíduos volumosos e verdes quando excedam 2 m³ por mês por produtor. Também o n.º 3 do mesmo artigo 61.º deve ser reformulado pois prevê a faturação de recolhas específicas de resíduos urbanos sem excecionar as que estejam abaixo do limite estabelecido nos artigos 31.º, 32.º e 33.º.

3.11. Tarifários especiais (artigo 64.º)

Por forma a harmonizar os tarifários sociais dos serviços de águas aplicados aos utilizadores finais domésticos, no território nacional, e de acordo como o previsto no n.º 1 do artigo 22.º do RTR, a ERSAR recomenda que os municípios adiram ao regime legal disposto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, e apliquem um tarifário social ao mesmo universo de beneficiários elegíveis no que respeita ao serviço de gestão de resíduos urbanos.

No que se refere à concretização dos benefícios inerentes ao tarifário social para utilizadores domésticos, a ERSAR recomenda (*vide* Recomendação ERSAR n.º 2/2023) que as entidades titulares definam o desconto associado à tarifa social, tendo em conta o resultado a obter, mensurado através do peso dos encargos médios com cada um dos serviços - abastecimento de água, saneamento de águas residuais e gestão de resíduos urbanos - no orçamento familiar dos utilizadores em situação de carência económica, tendo por base os rendimentos elegíveis para a atribuição da tarifa social. Pressupondo a existência de uma tarifa variável, recomenda-se, ainda, que seja definido um limite máximo de consumo, de 10 m³, sobre o qual irá incidir o desconto, por forma a induzir os utilizadores a comportamentos ambientalmente sustentáveis e a desincentivar o desperdício de um bem escasso e essencial como a água.

A ERSAR considera que as tarifas sociais cumprem o objetivo de garantir a acessibilidade económica dos serviços de águas e resíduos aos utilizadores domésticos em situação de carência económica quando o peso dos encargos anuais, com cada serviço, no rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados, não ultrapassa 1% por serviço. Na Recomendação n.º 2/2023 considerou-se como rendimento anual de referência o montante de 5 808 euros, em linha com o indicado no n.º 3 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro. O n.º 7 deste mesmo artigo estabelece que a atualização dos critérios de referência para a situação de carência económica acompanha os aplicáveis à tarifa social da eletricidade. Atendendo a que o artigo 278º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro, atualizou o rendimento de referência para a tarifa social de energia para o valor de 6 272,64 euros, a ERSAR recomenda a utilização deste montante como rendimento anual disponível de referência dos agregados

familiares carenciados para cálculo da acessibilidade do tarifário social. Assim, para 2024 recomenda-se que o total do encargo mensal suportado pelo agregado familiar carenciado, com a utilização de cada serviço regulado, até um limite de 10 m³, não ultrapasse o valor total de 5,16 euros por serviço. Na medida em que o valor é sujeito a atualizações, o regulamento de serviço não o deve especificar, mas apenas prever regras de cálculo.

A referência ao tarifário familiar no n.º 7 do artigo 66.º deve ser eliminada por não se justificar a previsão deste tipo de tarifário. O tarifário familiar justifica-se apenas no caso de tarifas variáveis definidas por escalões, no sentido de evitar a penalização de agregados com mais elementos, que para as mesmas atividades têm necessariamente um nível de utilização do serviço superior. O objetivo do tarifário familiar é o de assegurar equidade entre utilizadores (assegurando a aplicação do mesmo preço para níveis de utilização equivalente) e não de atribuir um benefício a famílias numerosas. Mesmo assumindo que o município corrige a inexistência de tarifa variável, o artigo 20.º do RTR prevê a aplicação de uma tarifa variável de valor único (e não por escalões). Assim, não se justifica a previsão e existência de um tarifário familiar. O apoio a famílias numerosas justificar-se-á se forem economicamente carenciadas através do tarifário social.

3.12. Início de vigência e publicitação das tarifas (artigo 66.º)

O n.º 1 deve ser complementado com a informação de que a atualização anual do tarifário é aprovada pelo Município de Ponte da Barca até 30 de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite o tarifário, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento de Procedimentos Regulatórios.

3.13. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 67.º)

Não se considera clara a redação do n.º 1 do artigo 67.º, ao referir-se à possibilidade de a entidade gestora disponibilizar mecanismos alternativos e opcionais em vez da faturação com periodicidade mensal. Caso se pretenda refletir o n.º 2 do artigo 97.º do RRC em vez de mecanismos será mais perceptível o termo periodicidade em vez de mecanismos.

3.14. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 68.º)

No n.º 2 deve explicitar-se que a Lei dos Serviços Públicos Essenciais exige que a fatura seja apresentada ao utilizador com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data limite de pagamento (conforme resulta do n.º 3 do artigo 10.º).

3.15. Arredondamento dos valores a pagar (artigo 70.º)

Por uma questão de maior clareza recomenda-se que no artigo 70.º se acrescente que valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro.

3.16. Resolução alternativa de litígios (artigo 76.º)

No n.º 3 deve ficar contemplado a morada do centro, o contacto telefónico e endereço de e-mail.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR, dando posterior conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

O Conselho de Administração

Miguel Nunes
Assinado de forma digital por Miguel Nunes
Dados: 2024.05.09 16:26:12 +01'00'

Miguel Nunes
(Vogal)

Vera Eiró
Digitally signed by Vera Eiró
Date: 2024.05.09 17:03:28 +01'00'

Vera Eiró
(Presidente)

Joaquim Barreiros
Assinado de forma digital por Joaquim Barreiros
Dados: 2024.05.09 16:30:53 +01'00'

Joaquim Barreiros
(Vogal)

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Aviso (extrato) n.º 6754/2024/2**

Sumário: Consulta pública ao projeto de Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas e projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Discussão Pública dos Projetos de Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas e Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana da Câmara Municipal de Ponte da Barca

Augusto Manuel dos Reis Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, torna público, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal datada de 22 de fevereiro de 2024, se submete a discussão pública pelo prazo de 30 dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República* os projetos de Regulamento Municipal do Serviço de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas e Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana da Câmara Municipal de Ponte da Barca.

Os referidos Projetos de Regulamento encontram-se disponíveis para consulta nos dias úteis na Secção de Atendimento ao Público da Câmara Municipal, na Praça Dr. António Lacerda, 4980-620 Ponte da Barca, com o horário das 9h00 às 12h30 e das 14h00 às 17.30h, bem como na página do Município www.cmpb.pt.

As sugestões ou observações aos referidos Projetos de Regulamento deverão ser formuladas por escrito, dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca dentro do prazo de discussão pública.

6 de março de 2024. — O Presidente da Câmara, Augusto Manuel dos Reis Marinho.

317442924



RELATÓRIO DE PONDERAÇÃO DA DISCUSSÃO PÚBLICA

1. Regulamento do serviço de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas
2. Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS	2
II. PROCEDIMENTOS.....	2
III. ANÁLISE DAS PARTICIPAÇÕES	2
IV. ANEXOS	9

I. ENQUADRAMENTO E OBJETIVOS

O presente documento constitui o Relatório de Análise e Ponderação das participações e dos respetivos resultados da Discussão Pública dos projetos do **Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas, e do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana**.

II. PROCEDIMENTOS

1. A Câmara Municipal de Ponte da Barca, em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2024 aprovou e submeteu a consulta pública através do Aviso n.º **6754/2024/2**, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 62 de 27 de março e no sítio da internet do município **o projeto do Regulamento de Serviços de Abastecimento Público de Água e de Águas Residuais e o projeto do Regulamento de Serviços de Resíduos Urbanos**.

2. O período de discussão pública decorreu entre os dias 28 de março de 2024 e 13 de maio de 2024.

III. ANÁLISE DAS PARTICIPAÇÕES

1. Durante o período de discussão pública não foram recebidas participações.
2. Nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, foram rececionados os pareceres da Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR) (Anexo IV) - ofício ref. n.º O-002028/2024 -, sobre os projetos do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água e Saneamento de Águas Residuais Urbanas, do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e Limpeza Urbana - Informações nºs I-000374/2024 e I-000415/2024.
3. Remete-se abaixo ponderação e elementos alterados:

INFORMAÇÃO Nº I-000374/2024 – Regulamento de Serviços de Abastecimento Público de Água e de Águas Residuais

3.1 Considerações gerais

Recomendação:

Uma vez que o artigo 128.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, não se pode deixar de alertar para a necessidade de garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das tarifas que reflitam a nova estrutura tarifária, o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à câmara municipal proceder às necessárias deliberações para implementar a nova estrutura tarifária.

Resposta:

Recomendação aceite e incorporada. O artigo 128.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

3.2. Lei habilitante (artigo 1.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.3. Legislação aplicável (artigo 4.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.4. Definições (artigo 5.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.5. Deveres da entidade gestora (artigo 11.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.6. Direito à informação (artigo 14.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.7. Atendimento ao público (artigo 15.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.8. Interrupção ou restrição do serviço de abastecimento de água por razões de exploração (artigo 20.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.9. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 21.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.10. Restabelecimento do fornecimento (artigo 22.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.11. Ligação à rede pública (artigo 30.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.12. Caracterização da rede predial (artigo 35.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.13. Rotura nos sistemas prediais (artigo 39.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.14. Utilização dos dispositivos de combate a incêndio (artigo 44.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.15. Tipo de contadores (artigo 46.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.16. Verificação metrológica e correção dos valores de consumo (artigo 48.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.17. Estimativa de consumo de água (artigo 52.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.18. Descargas de águas residuais industriais (artigo 57.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.19. Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador (artigo 59.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.20. Restabelecimento da recolha de águas residuais (artigo 60.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.21. Ligação à rede pública (artigo 65.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.22. Utilização de fossas sépticas (artigo 79.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.23. Estimativa do volume de águas residuais urbanas recolhidas (artigo 84.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.24. Contrato de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais (artigo 86.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.25. Incidência (artigo 97.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.26. Estrutura tarifária (artigo 98.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.27. Tarifa fixa (artigo 99.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.28. Tarifa variável do serviço de abastecimento de água (artigo 100.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.29. Tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais (artigo 101.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.30. Aplicação das tarifas fixas e variáveis do serviço de recolha de águas residuais (artigo 102.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.31. Tarifas de serviços auxiliares (artigo 104.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.32. Contador para usos de água que não geram águas residuais (artigo 106.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.33. Tarifários especiais e acesso aos tarifários especiais domésticos (artigo 108.º e 109.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendações aceites e incorporadas.

No que diz respeito à recomendação da adesão formal ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, no sentido de assegurar a sua atribuição automática (dependente apenas de consulta à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, através da Direção Geral das Autarquias Locais), pois tal evita ao município os custos administrativos de análise dos requerimentos dos utilizadores e aos utilizadores o risco da estigmatização associada ao procedimento, agilizando todo o processo e garantindo que todos os elegíveis efetivamente beneficiam do tarifário social, informa-se que o município ainda não tem condições para aderir a este regime legal, estando, contudo, a organizar-se no sentido de o fazer num futuro próximo.

3.34. Aprovação dos tarifários (artigo 110.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.35. Periodicidade e requisitos de faturação (artigo 111.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.36. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 112.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.37. Pagamento em prestações (artigo 113.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.38. Acertos de faturação (artigo 116.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.39. Contraordenações (artigo 118.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

4. Conclusões

O Município de Ponte da Barca procedeu à correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e aceitou e/ou justificou as recomendações para a revisão do documento final em anexo, incluindo e atendendo aos comentários constantes do parecer da ERSAR.

Posteriormente, deverá remeter-se a conhecimento da ERSAR a deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

INFORMAÇÃO Nº I-000415/2024 - Regulamento de Serviços de Resíduos Urbanos

3.1. Considerações Gerais

Uma vez que o artigo 80.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, não se pode deixar de alertar para a necessidade de garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das correspondentes tarifas, o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à câmara municipal proceder às necessárias deliberações para fixar os respetivos valores.

Resposta:

Recomendação aceite e incorporada. O artigo 80.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 30 dias após a sua publicação em Diário da República.

3.2. Deveres da entidade gestora (artigo 10.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.3. Direito e disponibilidade da prestação do serviço (artigo 12.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.4. Direito à informação (artigo 13.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.5. Regras de deposição (artigo 21.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.6. Horário de deposição e recolha (artigo 26.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.7. Responsabilidade de gestão dos resíduos urbanos de grandes produtores e recolha de resíduos urbanos de grandes produtores (artigos 36.º e 37.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.8. Contrato de gestão de resíduos urbanos (artigo 50.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.9. Vigência dos contratos (artigo 53.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.10. Estrutura tarifária e regras de aplicação da tarifa de disponibilidade (artigo 61.º e 63.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.11. Tarifários especiais (artigo 64.º)

Resposta – Recomendação/Cumprimento de normas:

Recomendação aceite e incorporada. Alteração identificada efetuada.

3.12. Início de vigência e publicitação das tarifas (artigo 66.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.13. Periodicidade e requisitos da faturação (artigo 67.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.14. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 68.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

3.15. Arredondamento dos valores a pagar (artigo 70.º)

Resposta - Recomendação:

Recomendação aceite e incorporada.

3.16. Resolução alternativa de litígios (artigo 76.º)

Resposta - Cumprimento de normas:

Alteração identificada efetuada.

4. Conclusões

O Município de Ponte da Barca procedeu à correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e aceitou e/ou justificou as recomendações para a revisão do documento final em anexo, incluindo e atendendo aos comentários constantes do parecer da ERSAR.

Posteriormente, deverá remeter-se a conhecimento da ERSAR a deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

IV. ANEXOS

1. CÓPIA DA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
2. AVISO PÚBLICADO EM DIÁRIO DA REPÚBLICA
3. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS (não foram recebidas participações)



4. DOCUMENTOS FINAIS - versão final dos projetos dos regulamentos (redação definitiva e final do texto normativo bem como dos documentos que o devem acompanhar para efeitos de aprovação), ofício e pareceres da ERSAR



ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Ex.mo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca
Praça Dr. António Lacerda
4980-620 PONTE DA BARCA
geral@cmpb.pt

vossa referência <i>your reference</i>	vossa comunicação <i>your communication</i>	nossa referência <i>our reference</i>	nosso processo <i>our process</i>	data <i>date</i>
2501/2024	2024-03-27	O-002028/2024	29449 29450 29507	2024-05-09
assunto <i>subject</i>	Pareces da ERSAR sobre os projetos de regulamento do serviço de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas, de regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos e limpeza Urbana e de regulamento geral de preços do município de Ponte da Barca			

Ex.º Senhor,

Em resposta ao solicitado, junto se enviam os pareceres da ERSAR sobre os projetos de regulamento do serviço de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas, de regulamento do serviço de gestão de resíduos urbanos e limpeza Urbana e de regulamento geral de preços do município de Ponte da Barca (Informações nºs I-000374/2024, I-000415/2024 e I-000504/2024)

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

Vera
Eiró

Digitally signed by Vera Eiró
Date: 2024.05.09 15:38:21
+01'00'

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo: Informações nº I-000374/2024, I-000415/2024, I-000504/2024

Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA - PORTUGAL

T.: +351 210 052 200
F.: +351 309 304 214

www.ersar.pt
geral@ersar.pt



Parecer sobre projeto de regulamento de serviço

Processo	29449
Informação	I -000374/2024
Entidade titular	Câmara Municipal de Ponte da Barca
Entidade gestora	Câmara Municipal de Ponte da Barca
Serviço(s)	Abastecimento Público de Água e Águas Residuais
Data da decisão	2024-05-09

1. Pedido

A Câmara Municipal de Ponte da Barca, através de email datado de 27 de março de 2024, solicitou à ERSAR parecer sobre o projeto de regulamento de serviços de abastecimento público de água e águas residuais, nos termos do n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O projeto de regulamento acima identificado foi aprovado pela Câmara Municipal de Ponte da Barca em reunião realizada em 22 de fevereiro de 2024 e submetido a consulta pública através do aviso n.º 6754/2024/2, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 62 de 27 de março e no sítio da internet do município.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

A Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, estabelece o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

O regulamento de serviços deve refletir as regras fixadas no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e no Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos¹, adiante designado RRC, podendo desenvolvê-las ou adaptá-las à realidade do serviço municipal, mas não pode dispor de forma contrária ou restringir os direitos dos utilizadores. Salienta-se que o RRC, sendo um regulamento com eficácia externa, tem carácter vinculativo e, de acordo com o seu artigo 5.º, prevalece sobre os regulamentos de serviços municipais.

Tendo por base a experiência adquirida na revisão de um conjunto de regulamentos de serviço submetidos a parecer da ERSAR, assim como no exercício das demais atividades regulatórias de acompanhamento da atividade das entidades gestoras e do respetivo relacionamento com os utilizadores, esta entidade reguladora entendeu útil a disponibilização, às entidades gestoras e às entidade titulares dos serviços, de modelos de regulamentos de serviço, os quais podem ser adotados e adaptados às especificidades dos serviços de cada entidade gestora, com respeito pelas normas legais imperativas, os quais se encontram disponíveis no sítio da ERSAR na internet (ERSAR> secção “O que fazemos”> secção “Minutas Recomendadas”).

Foram, entretanto, publicados diplomas relevantes para o setor das águas e dos resíduos, como o já citado Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), o Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, que altera o regime jurídico do livro de reclamações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativamente ao livro de reclamações eletrónico e a prazos de resposta às reclamações, e a Recomendação Tarifária dos Serviços de Águas (Recomendação n.º 1/2022), que serão refletidos numa atualização daqueles modelos.

O presente parecer terá assim por base o quadro legal acima referido, assim como o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR, na sua versão final.

¹ Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 4 de setembro

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem” ser corrigidas ou complementadas.

Adicionalmente, são, ainda, formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor, ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito menção a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla o conteúdo mínimo estabelecido pela Portaria n.º 34/2011, refletindo, ainda, de uma forma geral, o modelo de regulamento elaborado pela ERSAR.

Conforme se indicará abaixo a propósito das normas correspondentes, o projeto de regulamento estabelece uma estrutura tarifária não absolutamente coincidente com o tarifário em vigor. Sem prejuízo dos comentários que se apresentam abaixo quanto ao sentido de tais alterações e sua conformidade com as recomendações da ERSAR, e dando por reproduzidos os comentários feitos a propósito da análise proposta de tarifário dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais para 2024 (constantes da informação [I001759/2023](#), de 28 de novembro de 2023), uma vez que o artigo 128.º do projeto de regulamento prevê a sua entrada em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República, não se pode deixar de alertar para a necessidade de garantir uma articulação temporal entre a entrada em vigor do regulamento e das tarifas que reflitam a nova estrutura tarifária, o que pode ser assegurado através da previsão de um período transitório mais alargado que permita à câmara municipal proceder às necessárias deliberações para implementar a nova estrutura tarifária.

Refira-se ainda que o município de Ponte da Barca submeteu a parecer da ERSAR, em simultâneo com o presente projeto de regulamento, projeto de regulamento geral de preços, acompanhado do relatório de suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca. Neste último documento é incluída uma tabela de preços dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas. Sem prejuízo dos comentários feitos no correspondente parecer a estes documentos, no presente parecer analisou-se ainda a consistência da estrutura tarifária prevista nos vários documentos.

Contudo e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

3.2. Lei habilitante (artigo 1.º)

A referência ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, deve eliminada na medida em que este diploma foi revogado e substituído pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, já referido pela norma em análise.

3.3. Legislação aplicável (artigo 4.º)

No que respeita à alínea i) do n.º 1 que se refere à Lei n.º 41/2018, de 08/08, que altera o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativamente à informação obrigatória que deve constar da fatura dos serviços de águas e resíduos, faz-se notar que o artigo 4.º e o anexo I do Decreto-Lei n.º 114/2014 que estabelecem as regras sobre o conteúdo das faturas foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, tendo essa matéria passado a constar dos artigos 67.º-A a 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, aditados pelo mesmo Decreto-Lei n.º 69/2023.

Recomenda-se a inclusão da referência ao Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho (regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor).

Por outro lado, deve ser eliminada a alínea e) do n.º 1 a qual faz referência ao Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, diploma revogado, conforme comentário no ponto anterior, mantendo-se apenas a alínea o) do mesmo número a qual faz menção ao diploma atualmente em vigor.

3.4. Definições (artigo 5.º)

Deve ser aditada uma nova alínea sobre a definição de *Casos Fortuitos ou de Força Maior*, conforme alínea j) do n.º 2 do artigo 3.º do RRC.

No que diz respeito à alínea u) acerca da definição de diâmetro nominal, faz-se notar que o novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, já não usa como referencial o diâmetro nominal, mas sim o caudal permanente e/ou o intervalo de mediação dos contadores pelo que se justifica atualizar a definição.

Não obstante a definição constante da alínea II) "*Ramal de ligação de águas residuais*" do presente projeto refletir o disposto no RRC, cumpre notar que a mesma não reproduz com rigor o previsto nos artigos 250.º e 146.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto. Face a dúvidas que se têm colocado em situações concretas, importa notar que este diploma legal prevalece sobre o RRC, devendo ser adotada a redação do Decreto Regulamentar. Assim, de acordo com o previsto no citado artigo 146.º, é a câmara de ramal de ligação que define onde começa o ramal de ligação de águas residuais e não o limite da propriedade, devendo corrigir-se a definição de ramal de ligação de águas residuais no sentido de ser o troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde a câmara de ramal até ao coletor da rede de drenagem.

3.5. Deveres da entidade gestora (artigo 11.º)

Devem ainda ser inseridos os seguintes deveres:

- Possuir e disponibilizar o livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, conforme decorre do n.º 2 do artigo 5.º B, conjugado com o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro;
- Disponibilizar ao consumidor uma linha gratuita para contacto telefónico, ou, em alternativa, uma linha telefónica a que corresponda uma gama de numeração geográfica ou móvel, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho.

3.6. Direito à informação (artigo 14.º)

Conforme exigido pelo n.º 4 do artigo 39.º RRC, no sítio da internet da entidade gestora deve ser disponibilizado o Regulamento das Relações Comerciais, pelo que tal previsão deve ser aditada ao artigo 14.º em análise.

Deve ainda ser aditada a exigência de o sítio da internet da entidade gestora incluir informação sobre mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet, conforme exigido pela alínea o) do n.º 4 do artigo 39.º do RRC e pelo artigo 18º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

Estando em causa serviços prestados em modelo de gestão direta, não se afigura aplicável a alínea b) do n.º 3 do artigo em análise que se refere à publicação dos estatutos da entidade gestora e do contrato relativos à exploração e gestão do sistema e suas alterações, pelo que se entende que a mesma deve ser eliminada para evitar equívocos.

No que respeita à disponibilização de contactos telefónicos (alínea h) do n.º 3 do presente projeto de regulamento), alerta-se ainda que o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, exige que os prestadores de serviços públicos essenciais divulguem, de forma clara e visível, na página principal do seu sítio na Internet, nas faturas, nas comunicações escritas com o consumidor e nos contratos com este celebrados, não apenas o número ou números telefónicos disponibilizados, mas também, de forma igualmente clara e visível, informação atualizada relativa ao preço das chamadas.

3.7. Atendimento ao público (artigo 15.º)

Deve ser aditado um n.º 4 que corresponda ao preceituado no n.º 3 do artigo 40.º do RRC, ou seja deve ficar previsto que a entidade gestora dispõe de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano, para dar resposta a eventuais problemas no sistema público e sejam denunciados pelos utilizadores.

3.8. Interrupção ou restrição do serviço de abastecimento de água por razões de exploração (artigo 20.º)

Admitindo-se que o n.º 3 do artigo 20.º possa impor uma norma mais exigente para a entidade gestora, faz-se apenas notar que o n.º 3 do artigo 53.º do RRC apenas impõe a obrigação de disponibilização de informação aos utilizadores sobre a duração estimada da interrupção no sítio na internet e na comunicação social, quando a mesma se preveja superior a 4h.

3.9. Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador (artigo 21.º)

O artigo 21.º é omissivo quanto à antecedência requerida para o aviso prévio de suspensão do serviço nas situações previstas na alínea e h) do n.º 1, devendo acrescentar-se, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e do n.º 6 do 54.º RRC a exigência de aviso prévio com uma antecedência de 20 dias.

3.10. Restabelecimento do fornecimento (artigo 22.º)

A redação do n.º 4 do artigo 22.º deve ser corrigida, na medida em que o prazo de 24 horas não equivale a um prazo de dois dias úteis e tal equivalência não consta de qualquer recomendação

da ERSAR. Nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do RRC o restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção, sem prejuízo da exceção prevista no n.º 4 do artigo 55.º do RRC e espelhada no n.º 5 do artigo 22.º em análise.

3.11. Ligação à rede pública (artigo 30.º)

A propósito das referências à imputação de custos aos utilizadores pela ampliação da rede pública, constantes do n.º 6 e seguintes do artigo 30.º do projeto de regulamento, não se pode deixar de notar que cabe ao município estabelecer e executar um plano de expansão da rede, não devendo a mesma ser realizada exclusivamente a pedido dos utilizadores e a expensas dos mesmos, sem prejuízo das situações especialmente previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro).

3.12. Caracterização da rede predial (artigo 35.º)

A redação do n.º 2 do artigo 35.º deve ser corrigida no sentido de contemplar a responsabilidade da entidade gestora não apenas pelas válvulas de seccionamento a montante do contador, mas também a jusante do mesmo, conforme imposto pelo n.º 2 do artigo 44.º do RRC.

3.13. Rotura nos sistemas prediais (artigo 39.º)

Não se considera admissível a restrição imposta no n.º 5 de apenas admitir o acerto de faturação se não tiver havido outro acerto nos últimos 24 meses. O artigo 99.º do RRC impõe o acerto de faturação sempre que se verifique uma comprovada rotura, independentemente do histórico do utilizador. Note-se que o pagamento de água perdida e não utilizada já constitui um incentivo ao utilizador para minimizar a sua ocorrência.

O n.º 7 deve ser corrigido à luz da regra prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 99.º do RRC, que determina a aplicação ao consumo médio (obtido através do histórico) das tarifas dos escalões tarifários que sejam normalmente aplicáveis e ao volume que se presume imputável à rotura da tarifa do escalão que permite a recuperação de custos. O n.º 7 do projeto de regulamento prevê a aplicação preço do escalão tarifário máximo atingido com maior frequência nos últimos 12 meses pelo consumidor em situação normal de consumo, que pode ser qualquer dos escalões do tarifário, dependendo do perfil de consumo de cada utilizador. O objetivo da norma é garantir que o preço a aplicar aos volumes de água originados pela rotura cubra os gastos incorridos pela entidade gestora com o fornecimento desse volume de água. Embora não tenha sido aprovado

um regulamento tarifário da ERSAR (para o qual esta norma remete), será sempre possível apurar, para cada tarifário, qual o escalão que assegura a recuperação de custos, que em regra corresponde a um dos escalões intermédios.

3.14. Utilização dos dispositivos de combate a incêndio (artigo 44.º)

No n.º 1 deve corrigir-se o prazo de comunicação à entidade gestora após a utilização de dispositivos de combate a incêndios, substituindo-se o prazo de 24 por 48 horas, conforme estabelecido pelo n.º 3 do artigo 48.º do RRC.

3.15. Tipo de contadores (artigo 46.º)

Faz-se notar que o novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, já não usa como referencial o diâmetro nominal, mas sim o caudal permanente e/ou o intervalo de mediação dos contadores pelo que se justifica atualizar as respetivas referências no artigo em análise.

3.16. Verificação metrológica e correção dos valores de consumo (artigo 48.º)

O n.º 6 do artigo 48.º deve ser eliminado na medida em que são distintas as regras de correção do consumo faturado consoante se apure que o contador parou ou teve um funcionamento irregular e em nenhum dos casos corresponde exatamente ao previsto nesta disposição. Acresce que os n.ºs 7 e 8 já apresentam as regras (corretas e decorrentes do artigo 88.º do RRC) aplicáveis à correção da faturação no caso de se verificar um funcionamento irregular do contador e o n.º 9 no caso de comprovada paragem do contador (faltando apenas acrescentar que quando a paragem do contador seja detetada no momento da rescisão do contrato, a correção da faturação é feita com base no histórico de leituras nos termos do artigo 93.º do RRC).

3.17. Estimativa de consumo de água (artigo 52.º)

No n.º 1 devem acrescentar-se os critérios alternativos de estimativa de consumo previstos nas alíneas b) e c) do artigo 93.º do RRC, aplicáveis no caso de haver um perfil de consumo sazonal ou na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador, respetivamente.

3.18. Descargas de águas residuais industriais (artigo 57.º)

Sendo as águas residuais recolhidas pelo município de Ponte da Barca encaminhadas para as estações de tratamento sob responsabilidade da Águas do Norte, o município está obrigado a cumprir as normas de descarga impostas por esta última, as quais asseguram o adequado

funcionamento das referidas infraestruturas. As normas de descarga a definir no regulamento municipal devem, assim, ter em conta a necessidade de o município cumprir as normas de descarga definidas para o sistema multimunicipal.

Para além da definição dos valores limite de emissão para a descarga de águas residuais industriais, considera-se ainda fundamental regular, no presente regulamento, o procedimento de submissão e análise dos requerimentos de descarga (identificando a informação que deve ser prestada para a entidade gestora poder avaliar a capacidade do sistema público para receber as águas residuais industriais), assim como procedimentos para a monitorização e controlo das descargas. Faz-se notar que o projeto de regulamento inclui um anexo IV com um “Modelo de apresentação dos resultados do auto-controlo”, mas não se identificam normas que regulem esta matéria.

3.19. Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador (artigo 59.º)

O n.º 2 e 3 estabelecem regras e condicionamentos de descarga, pelo que, por uma questão de mais clara sistematização, se sugere a sua autonomização ou eventual transposição para o artigo 56.º, devendo eliminar-se algumas duplicações existentes.

3.20. Restabelecimento da recolha de águas residuais (artigo 60.º)

A redação do n.º 4 do artigo 60.º deve ser corrigida no sentido de eliminar a referência a 2 dias úteis, conforme acima se apontou a propósito do artigo 22.º, sendo neste caso o prazo de 24 horas imposto pelo n.º 3 do artigo 58.º do RRC.

Deve ser aditado um n.º 5, conforme preceituado no n.º 4 do artigo 58.º do RRC no sentido de contemplar as situações em que o restabelecimento não pode ser realizado em 24 horas por razões de ordem técnica e exigir, de todo o modo, que o utilizador seja previamente informado.

3.21. Ligação à rede pública (artigo 65.º)

A propósito das referências à imputação de custos aos utilizadores pela ampliação da rede pública, constantes do n.º 7 e seguintes do artigo 65.º do projeto de regulamento, e conforme acima notado a propósito do artigo 30.º, não se pode deixar de recordar que cabe ao município estabelecer e executar um plano de expansão da rede, não devendo a mesma ser realizada exclusivamente a pedido dos utilizadores e a expensas dos mesmos, sem prejuízo das situações

especialmente previstas no regime jurídico da urbanização e da edificação (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro).

3.22. Utilização de fossas séticas (artigo 79.º)

No n.º 1 a remissão deve ser feita para o artigo 54.º que estabelece as condições em que pode ser dispensada a ligação à rede pública de saneamento de águas residuais (e mantidas as fossas). O artigo 56.º refere-se a matéria distinta (Lançamentos e acessos interditos).

A parte final do n.º 2 deve ser alterada por forma a se adequar ao teor do previsto no n.º 7 do artigo 41.º do RRC, na medida em que o prazo de 30 dias se conta após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública de saneamento.

3.23. Estimativa do volume de águas residuais urbanas recolhidas (artigo 84.º)

No artigo 84.º devem acrescentar-se os critérios alternativos de estimativa de consumo previstos nas alíneas b) e c) do artigo 94.º do RRC, aplicáveis no caso de haver um perfil de consumo sazonal ou na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador, respetivamente.

3.24. Contrato de fornecimento de água e/ou de recolha de águas residuais (artigo 86.º)

De acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 71.º do RRC, deve, ainda, incluir-se um novo número ao presente artigo, que determine a obrigação, por parte do município, de comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias corridos (cfr. artigo 116.º do RRC), qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

3.25. Incidência (artigo 97.º)

No que respeita ao n.º 3, faz-se notar que quando seja prestado o serviço de fornecimento de água, existe sempre a recolha das águas residuais produzidas em consequência da utilização da água fornecida, seja por rede fixa, seja pela recolha dos efluentes e lamas das fossas séticas. Na medida em que o serviço de limpeza de fossas séticas é da responsabilidade do município, pode sempre considerar-se contratado o serviço de saneamento e devidas as correspondentes tarifas (como de resto já resulta da redação do artigo 102.º do projeto de regulamento, que reflete o modelo tarifário estabelecido pelo artigo 81.º do RRC).

3.26. Estrutura tarifária (artigo 98.º)

No n.º 4 devem ser aditadas novas alíneas para prever a faturação dos montantes correspondentes à repercussão do encargo suportado com a taxa de recursos hídricos para o

serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas, conforme exigido pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, e pelo Despacho n.º 484/2009, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, publicado na 2.ª Série do Diário da República, de 9 de janeiro, e artigo 81.º do RRC.

3.27. Tarifa fixa (artigo 99.º)

Na sequência do já notado, recomenda-se que os instrumentos de medição de água passem a ser identificados pelo caudal permanente, devendo abandonar-se, gradualmente, a correspondência com seu o diâmetro nominal, sendo a tarifa fixa definida igualmente por referência ao caudal permanente Q3² e de acordo com os níveis preconizados no parágrafo 38 da RTA. A tabela de preços constante do relatório de suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca define a tarifa fixa em função do Q3, diferenciando o seu valor em 4 níveis e não 5 como o artigo 99.º do projeto de regulamento em análise. Esta inconsistência deve ser corrigida.

Enquanto continuem a existir contadores instalados que sejam anteriores ao novo regime de controlo metrológico, resultante do Decreto-Lei n.º 45/2017, de 27 de abril, podem as tabelas tarifárias incluir a tabela de correspondência apresentada no ponto n.º 39 da RTA, incluindo uma nota de modo a clarificar que a mesma se aplica aos casos em que estejam instalados contadores antigos por forma a facilitar a perceção por parte dos utilizadores finais quanto à tarifa de disponibilidade que lhes é aplicada (note-se que para os novos contadores instalados não existe qualquer correlação formal entre o Q3 de um contador e o DN com que este se encontra construído, podendo, para um dado Q3, haver contadores de diferentes DN e vice-versa).

Acresce notar que as diferenciações previstas no n.º 2 e 3 do artigo 99.º não correspondem às preconizadas pela ERSAR na recomendação tarifária dos serviços de águas (parágrafo 38, ponto C.2.3.1 da RTA), nem às constantes do tarifário aprovado pelo município de Ponte da Barca para 2024 (quanto à alteração do tarifário em vigor remete-se para o comentário apresentado nas considerações gerais deste parecer – ponto 3.1).

² O caudal permanente, Q3 corresponde ao caudal mais elevado, nas condições estipuladas de funcionamento, ao qual é requerido que o contador funcione de modo satisfatório dentro dos erros máximos admissíveis (segundo 3.3.2 da NP EN ISO 4064-1:2018)

3.28. Tarifa variável do serviço de abastecimento de água (artigo 100.º)

A regra do n.º 3, de aplicação aos utilizadores não domésticos da tarifa de valor igual ao terceiro escalão dos utilizadores domésticos, não é cumprida pelo tarifário atualmente em vigor, que apresenta diferentes valores e diferenciados por tipo de utilizador não doméstico. Registrando-se como positiva a adoção de um valor único, alerta-se que a fixação do valor do terceiro escalão reduz a flexibilidade do cálculo e definição anual dos tarifários (razão pela qual tal critério proposto na Recomendação n.º 1/2009 não foi mantido na Recomendação n.º 1/2022). Remete-se ainda para a nota feita no ponto 3-1 do presente parecer quanto à necessidade de definição de um regime transitório até à aprovação de novo tarifário.

3.29. Tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais (artigo 101.º)

Na medida em que a tarifa variável do serviço de recolha de águas residuais também é devida pelos utilizadores que disponham de fossas sépticas, como estabelecido pelo n.º 2 do artigo 81.º do RRC e como resulta do artigo 102.º do projeto de regulamento, deve retirar-se do n.º 1 e 3 do artigo 101.º a referência a “redes fixas”.

3.30. Aplicação das tarifas fixas e variáveis do serviço de recolha de águas residuais (artigo 102.º)

Conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 81.º do RRC, a aplicação mensal das tarifas fixa e variável previstas no número anterior constitui a contrapartida pela realização de um número máximo anual de limpezas definido no contrato de recolha. Não se considera assim correta a redação do n.º 2 do artigo 102.º do projeto de regulamento em análise ao referir que “não são cobrados” os dois primeiros serviços de recolha. Estes serviços não são cobrados autonomamente pois consideram-se pagos através das tarifas fixa e variável aplicadas mensalmente. A clareza desta mensagem considera-se importante para a aceitação do modelo tarifário pelos utilizadores.

3.31. Tarifas de serviços auxiliares (artigo 104.º)

O elenco de tarifas de serviços auxiliares apresentado no artigo em análise não é absolutamente coincidente com o apresentado na tabela de preços constante do relatório de suporte à fundamentação económica financeira de preços do Município de Ponte da Barca, desalinhamento que deve ser corrigido.

3.32. Contador para usos de água que não geram águas residuais (artigo 106.º)

Ainda que o n.º 3 do artigo 106.º reflita o preconizado na Recomendação tarifária n.º 1/2009, cumpre notar que a experiência de implementação da mesma demonstrou que esta metodologia não era de clara interpretação e de cálculo para os utilizadores. Embora as normas legais e regulamentares vigentes não disponham sobre a tarifa fixa a aplicar aos segundos contadores, a ERSAR, na Recomendação n.º 1/2022, considerou ser mais adequado propor que a tarifa de disponibilidade adicional, a aplicar ao utilizador, corresponda a 50% do valor da tarifa correspondente ao caudal permanente (Q3) do segundo contador, pelo que não se pode deixar de recomendar esta solução.

3.33. Tarifários especiais e acesso aos tarifários especiais domésticos (artigo 108.º e 109.º)

A alínea a) do n.º 3 do artigo 108.º não é clara quanto ao universo de utilizadores que podem beneficiar do tarifário social na medida em que se limita a remeter para os “termos legais aplicáveis”. Recomenda-se a adoção de uma redação mais clara no sentido de permitir aos potenciais interessados saber se podem beneficiar do mesmo.

A este propósito acrescenta-se que a ERSAR recomenda a adesão formal ao regime do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, no sentido de assegurar a sua atribuição automática (dependente apenas de consulta à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, através da Direção Geral das Autarquias Locais), pois tal evita ao município os custos administrativos de análise dos requerimentos dos utilizadores e aos utilizadores o risco da estigmatização associada ao procedimento, agilizando todo o processo e garantindo que todos os elegíveis efetivamente beneficiam do tarifário social. Ainda que o município não adira a este regime legal, a ERSAR recomenda a sua aplicação ao mesmo universo de beneficiários, descrito no artigo 2.º do diploma acima referido.

Por outro lado, no artigo 109.º devem acrescentar-se as regras de acesso ao tarifário social, seja para clarificar que a sua atribuição é automática nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2017 ou para estabelecer o procedimento aplicável à apresentação e apreciação do respetivo requerimento.

Quanto ao tarifário familiar, também a redação do n.º 2 do artigo 109.º ao estabelecer que “o tarifário familiar consiste na implementação de diferentes escalões de consumo, consoante o número de membros do agregado familiar” é pouco claro e insuficiente para os utilizadores saberem o que podem exigir. Ainda que o tarifário em vigor preveja um ajuste distinto, recorda-

se que a ERSAR recomenda o alargamento dos escalões da tarifa variável em dois metros cúbicos por cada membro do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

3.34. Aprovação dos tarifários (artigo 110.º)

No sentido de permitir um intervalo de tempo que permita a sua comunicação e conhecimento por parte dos utilizadores antes da entrada em vigor, o artigo 28.º do RPR estabelece que os tarifários são aprovados pelos órgãos competentes para o efeito até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeitam quando se trate de serviços prestados a utilizadores finais, informação que deve integrar a redação proposta para o n.º 1.

3.35. Periodicidade e requisitos de faturação (artigo 111.º)

No n.º 1, faz-se notar que embora a periodicidade regra da emissão de faturas seja mensal, pode ser acordada uma periodicidade diferente desde que as partes acordem expressamente nesse sentido, conforme previsto no n.º 2 do artigo 97.º do RRC. Assim, se o município pretender disponibilizar outra periodicidade de faturação, importará prevê-lo nesta norma.

Quanto ao conteúdo das faturas, o n.º 2 do artigo 111.º deve impor o conteúdo mínimo exigido pelos artigos 67.º-A a 67.º-C do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e 98.º do RRC.

3.36. Prazo, forma e local de pagamento (artigo 112.º)

No n.º 2 deve explicitar-se que a Lei dos Serviços Públicos Essenciais exige que a fatura seja apresentada ao utilizador com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data limite de pagamento (conforme resulta do n.º 3 do artigo 10.º).

As regras constantes do n.º 6 e 7 relativamente à penalização aplicável ao atraso no pagamento devem ser mais claramente articuladas com a previsão do artigo 87.º do projeto de regulamento quanto a uma cláusula penal pelo atraso no pagamento.

No n.º 8 deve ser corrigida a antecedência devida para o aviso prévio de suspensão do serviço. Tal como acima referido, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e do n.º 6 do 54.º RRC este aviso prévio deve ser remetido com uma antecedência de 20 dias e não 10 dias.

3.37. Pagamento em prestações (artigo 113.º)

As alíneas b) e d) do n.º 1 referem-se à possibilidade de pagamento em prestações dos preços de ligação de água e de saneamento, os quais não se encontram previstos nas normas sobre a

estrutura tarifária e, por esse motivo, devem as referidas alíneas ser eliminadas. Com efeito, o n.º 5 do artigo 98.º do projeto de regulamento expressamente refere que as tarifas fixa e variável aplicadas mensalmente incluem a ligação aos sistemas públicos e o artigo 104.º que elenca os serviços auxiliares não prevê tarifas pela ligação. Recorde-se, a este propósito, que a ERSAR recomenda, conforme refletido no parágrafo 44 da RTA (ponto C.2.3.3.), que não sejam cobradas tarifas pela celebração, alteração ou denúncia de contrato, instalação de contador, realização de vistorias impostas pela entidade gestora, ou por quaisquer outros procedimentos inerentes à ligação à rede e à normal prestação do serviço, por constituírem obstáculos económicos a um serviço que é essencial. Uma vez que o tarifário em vigor ainda prevê tarifas de ligação, as normas transitórias do presente regulamento, conforme acima já referido, devem determinar a aprovação de um tarifário revisto.

No artigo 113.º devem ainda incluir-se as situações em que a entidade gestora está obrigada a aceitar pagamentos fracionados nos termos do n.º 3 a 5 do artigo 97.º do RRC (faturas que incluam um período igual ou superior ao dobro daquele que seria devido) e n.º 11 e 12 do artigo 99.º do RRC (acerto de faturação que se traduza num débito do utilizador de valor superior ao respetivo consumo médio mensal).

3.38. Acertos de faturação (artigo 116.º)

Por uma questão de rigor na redação, relativa à situação que motiva o acerto de faturação previsto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, deve corrigir-se “anomalia no volume de água” para “anomalia no equipamento de medição”.

No sentido de permitir aos utilizadores conhecer e controlar a correção dos acertos de faturação realizados, devem ser incluídos novos números com o detalhe dos critérios de cálculo, aplicáveis a cada situação, atendendo ao disposto no artigo 99.º do RRC.

3.39. Contraordenações (artigo 118.º)

A alínea d) do n.º 3 ao prever que constitui contraordenação “o não cumprimento das disposições constantes no presente Regulamento, que não estejam especialmente previstas nos números anteriores” viola o princípio da tipicidade, basilar para o direito contraordenacional. Apenas podem ser sancionados como contraordenações os comportamentos claramente tipificados/especificados como tal, não se considerando admissível uma norma tão aberta como a citada.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as exigências legais.

Sem prejuízo do exposto, alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR, dando posterior conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

O Conselho de Administração

**Miguel
Nunes**

Assinado de forma
digital por Miguel
Nunes
Data: 2024.05.09
16:26:34 +01'00'

Miguel Nunes
(Vogal)

**Vera
Eiró**

Digitally signed
by Vera Eiró
Date: 2024.05.09
17:02:58 +01'00'

Vera Eiró
(Presidente)

**Joaquim
Barreiros**

Assinado de forma
digital por Joaquim
Barreiros
Data: 2024.05.09
16:35:31 +01'00'

Joaquim Barreiros
(Vogal)